



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP

JUNTE-SE AO PROJETO
S.S. 03/04/24
Edival Pereira Rosa
Presidente

PARECER Nº 034/2024

ASSUNTO: O Prefeito de Salto, sr. Laerte Sonsin Jr., encaminha o projeto de lei 034/2024 que busca autorizar o Poder Executivo a abrir, em favor da Secretaria Municipal de Educação, crédito especial no valor de R\$ 183.915,25, para os fins que especifica.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do projeto de lei 034/2024 que busca autorizar o Poder Executivo a abrir, em favor da Secretaria Municipal de Educação, crédito especial no valor de R\$ 183.915,25, para adequação orçamentária de recursos transferidos pela União ao Município por meio da Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola de Tempo Integral.

Informa, ainda, o Prefeito, que parte do recurso foi alocado em dotações orçamentárias já existentes por meio do Decreto Municipal nº 100, de 26 de março de 2024. Contudo, faz-se necessária a criação de duas dotações objeto do presente Projeto de Lei para alocar a totalidade dos recursos transferidos ao Município, que somam R\$ 948.450,36.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

Manoel A.

CÂMARA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO - SP

Monize Bettiol
Oficial de Apoio

Câmara de Estância Turística de Salto



Câmara da Estância Jurídica de Salto²

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se aferir a constitucionalidade do presente projeto de lei. De acordo com o art.167, V da CRFB/88, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Desse modo, o encaminhamento deste projeto de lei à Câmara Legislativa, para que esta delibere e aprove o referido projeto está em consonância com os ditames constitucionais.

No tocante à indicação dos recursos correspondentes para cobertura deste crédito adicional especial, o art. 2º do projeto informa que os recursos serão oriundos de anulação total de dotação, o que o deixa, mais uma vez, em conformidade com a Lei Maior e, também, com o art.43, §1º, I da lei Federal nº 4320/76 que preceitua:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Simultaneamente, o art. 2º do projeto de lei também atende ao art. 45 da LOM, que afirma:

Art. 45. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



Câmara da Estância Jurídica de Salto³

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos créditos extraordinários.

Convém ressaltar que conforme o art.42, I, d, da Lei Orgânica compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre lei orçamentária e suas respectivas alterações.

III – DA INDICAÇÃO DA COMISSÃO DE MÉRITO

O projeto deve ser enviado à:

- 1- Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

IV - CONCLUSÃO

Opino **favoravelmente** ao andamento do projeto de lei 034/2024, pois a propositura visa a realizar uma adequação orçamentária de recursos transferidos pela União ao Município por meio da Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola de Tempo Integral.

É o parecer. Salto, 02 de abril de 2024.

Marco A. D. Lima
MARCO AURÉLIO DOMINGUEZ LIMA
CONSULTOR JURÍDICO PARLAMENTAR